

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO(A): **Ver. Lacerda do Aki - PRTB**

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 028, de 22 de março de 2021. "CONFERE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DOS BENS DE PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, LISTADAS NESTA LEI, OU QUE POSSUEM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

PROTOCOLO Nº: 1024/2021.

DATA DA ENTRADA: 22/03/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: Na Sessão de: <u>05/04/2021</u> <i>[Assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	---	--------------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☒ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

LEITURA NA SESSÃO

29 103 127

PROTOCOLO Em <u>22/03/2021</u> Hrs <u>11:33</u> SobNº <u>1024</u> Ass.: <u>Poliani Silva</u>	☒	Projeto De Lei	Nº <u>28/2021</u>	APROVADO
	☐	Projeto De Decreto Legislativo		
	☐	Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
	☐	Requerimento		
	☐	Indicação		REJEITADO
	☐	Moção		
	☐	Emenda		Presidente da Câmara

Autor: **Ver. Lacerda do AKI**

Partido: **PRTB**

LEI Nº. 28 DE 22 de março DE 2021.

"CONFERE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DOS BENS DE PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, LISTADAS NESTA LEI, OU QUE POSSUEM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber, em cumprimento ao artigo 74, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, que o povo de Cáceres representado na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Confere isenção da contribuição do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que é residência própria ou locada do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos com renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, que comprovadamente portem doenças graves.

Parágrafo Único – Para fins da desobrigação de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- 1-Neoplastia maligna (câncer);
- 2- Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- 3- Alienação mental;
- 4- Esclerose múltipla;
- 5- Cegueira;
- 6- Paralisia irreversível e incapacitante;
- 7- Doença de Parkinson;
- 8- Deficiência física em grau avançado;
- 9- Nefropatia grave;

Lacerda do AKI

- 10- Síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids;
- 11- Hepatopatia grave.
- 12- Doença de Alzheimer

Art. 2º A isenção de que se versa o Artigo 1º será cedida exclusivamente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou locação responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3º Para ser beneficiado com a isenção, o solicitante deve oferecer cópias dos seguintes documentos:

- I – Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel, no qual reside juntamente com sua família;
- II – Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;
- III – Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);
- IV – Documento de identificação solicitante;
- V – Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- VI – Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
 - a) Diagnóstico expresso da doença (anatomopatológico);
 - b) Estágio clínico atual;
 - c) Classificação Internacional da Doença (CID);
 - d) Carimbo que identifique o nome e número de registro médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Assinado 20/11/2011

Justificativa:

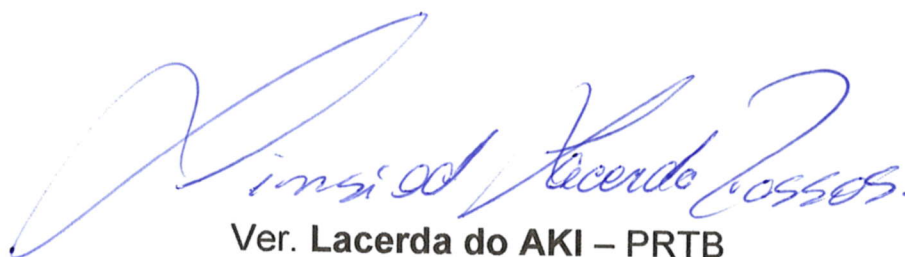
O projeto em apreciação destina-se a dar isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), aos pacientes oncológicos e pessoas acometidas por doenças graves e/ou incuráveis.

O IPTU em diversas localidades do país, incluindo o município de Cáceres possui custo elevado, devendo o município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm a enfrentar juntamente como o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda do seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendemos que é dever do município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social. Vendo a possibilidade deste município apoiar a iniciativa como demonstração disso, apresento o presente projeto de lei, para que seja apreciado com a devida estima, e por entender da importância deste e pelo seu alcance social, solicitamos aos nossos ilustres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.



Ver. Lacerda do AKI – PRTB